



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007465-74.2010.4.01.4000/PI

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI de sentença que, em mandado de segurança impetrado por Leonardo Halley Carvalho Pimentel, concedeu parcialmente a segurança pleiteada para declarar nula a avaliação da prova escrita do impetrante, determinando que outra correção fosse procedida, com observância da independência entre os examinadores e a transparência na atribuição das notas pela Banca.

O MM. Juiz *a quo* assim decidiu ao fundamento de que "não houve julgamento independente, mas antes um resultado concertado entre os três examinadores. (...). Se não houve julgamento independente entre os três examinadores, o ato administrativo de julgamento da prova do Impetrante foi nulo, por violação ao devido processo legal. É que a forma colegiada de julgamento, uma importante garantia do candidato, deixou de ser escrupulosamente observada".

Em suas razões recursais, sustenta a FUFPI, em síntese, que na petição inicial o impetrante não alegou a nulidade da correção da prova em razão da coincidência das notas atribuídas pelos examinadores, motivo por que a sentença decidiu a questão utilizando-se de causa de pedir diversa da alegada na inicial, incorrendo, portanto, em nulidade.

Pugna, ao final, pelo provimento da apelação com a consequente reforma da sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal pelo provimento da apelação e da remessa necessária.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

O impetrante se insurge contra a nota que lhe foi atribuída em sua prova discursiva de concurso público realizado pela FUFPI (Edital nº 01/2010), sob a alegação de que "precisa conhecer objetivamente os critérios que levaram a r. Comissão fazer uma avaliação, dentro dos critérios estabelecidos pelo Anexo III do Edital que pudessem resultar em nota 6,4 na sua prova escrita, diante da explicitação dos pontos máximos estabelecidos e pontos obtidos, merecendo obter a justificativa de cada aspecto analisado segundo o texto trabalhado na prova escrita e a sua capacidade de argumentar, o que resulta no direito constitucional de pedir proteção a direito explicitamente ferido".

Observa-se que quando da correção de sua prova escrita, não foram explicitados os motivos que levaram a banca examinadora a atribuir ao candidato a nota 6,4.

Portanto, a avaliação realizada pelos examinadores padece da falta de motivos suficientes para se saber a razão pela qual lhe foi atribuída aquela nota final. Vale dizer, houve

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007465-74.2010.4.01.4000/PI

falta de motivação mínima e convincente para a atribuição da nota, contrariando, assim, o disposto no art. 50 da Lei 9.784/99.

Além disso, como ressaltado na sentença, é de se estranhar o fato de os três examinadores terem atribuído ao candidato a mesma nota, inclusive em cada item separadamente avaliado.

Nessa perspectiva, constata-se que não houve um julgamento independente por parte da banca examinadora, desrespeitando-se, assim, a colegialidade no ato de correção da prova, o que somente seria aceitável se tivesse havido uma expressa e justificada razão para a atribuição de nota única pela banca examinadora, o que não ocorreu.

A propósito, pela clareza e objetividade, transcrevo o seguinte trecho da sentença proferida pelo Juiz Federal Nazareno César Moreira Reis, nestes termos (fls. 226-230):

(...).

No caso dos autos, é surpreendente o fato de os três examinadores terem conferido rigorosamente a mesma nota ao ora Impetrante (fl. 42), inclusive em cada item avaliado. Considerando que o julgamento colegiado pressupõe a independência de cada um dos julgadores votantes, resta verdadeiramente improvável que se tenha preservado a colegialidade nesse caso.

Em termos probabilísticos, é desprezível a chance de ter sido preservada a colegialidade e, ainda assim, todas as notas dos três examinadores coincidirem.

(...).

Fica evidente que não houve julgamento independente, mas antes um resultado concertado entre os três examinadores. Isso, por si só, não seria motivo para nulidade da correção, desde que tivesse havido transparência nesse acordo para a escolha de uma nota média pelos três, coisa que não existiu, ou, pelo menos, não há notícia nos autos.

Se não houve julgamento independente entre os três examinadores, o ato administrativo de julgamento da prova do Impetrante foi nulo, por violação ao devido processo legal. É a forma colegiada de julgamento, uma importante garantia do candidato, deixou de ser escrupulosamente observada. E essa forma era essencial como elemento de legitimação do julgamento (art. 2º, parágrafo único, VIII da Lei nº 9.784/99). Mesmo um acordo para atribuição de nota única pelos três examinadores, que em tese poderia ser possível, precisaria de expressa e justificada fundamentação, inclusive para permitir a fiscalização da transparência dos termos desse acordo.

(...).

Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem requerida, para o fim de declarar nula a avaliação da prova escrita do Impetrante (LEONARDO HALLEY CARVALHO PIMENTEL), cujo espelho está à fl. 42, determinando que outra correção seja procedida, com observância da independência entre os examinadores e a transparência na atribuição das notas pela Banca.

Finalmente, há notícia nos autos de que houve nova correção da prova escrita do impetrante, em cumprimento à decisão judicial, tendo o candidato logrado aprovação no certame, na segunda colocação (fls. 253), cuja desconstituição não se recomenda, uma vez que comprovou ter conhecimento técnico e capacidade para o exercício das atribuições funcionais do cargo.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007465-74.2010.4.01.4000/PI

É como voto.

Desembargador Federal **NÉVITON GUEDES**
Relator

